

NATUREZA JURÍDICA, EFICÁCIA E OBRIGATORIEDADE DA CLÁUSULA DE *DISPUTE BOARD*

Ricardo de Carvalho Aprigliano³¹⁷

1. INTRODUÇÃO. CRISE DA JUSTIÇA E O DESENVOLVIMENTO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS COMO PREMISSA PARA O DESENVOLVIMENTO DOS *DISPUTE BOARDS*

A crise da Justiça e a crise do Poder Judiciário no Brasil podem ser consideradas pontos pacíficos. Variam as percepções acerca das causas, e, ainda mais, sobre as medidas que devem ser tomadas, mas não há quem afirme que a Justiça funcione adequadamente, que a função jurisdicional do Estado se desempenhe a contento.

O problema da morosidade e da ineficiência da Justiça afeta igualmente causas simples e complexas, cuja natureza esteja atrelada a relações jurídicas pontuais, isoladas, ou a relações mais complexas, de trato sucessivo, ou mesmo aquelas decorrentes de contratos complexos, projetos e relações de longo prazo.

Porque a crise é complexa e tem múltiplos fatores, as soluções propostas são variadas. No que diz respeito ao objeto específico deste ensaio, os *Dispute Boards* constituem mecanismo especificamente concebido para proporcionar soluções para os múltiplos conflitos em relações jurídicas complexas e de longo prazo. O exemplo típico, que na verdade gerou a instituição dos *Dispute Boards*, é o contrato de construção, mas a técnica pode ser adotada em múltiplas outras relações jurídicas, como esta coletânea bem demonstra.

Para bem compreender esta nova e importante figura, é conveniente examinar a natureza desta estipulação e o seu grau de vinculatividade em relação às Partes, situando a cláusula do *Dispute Board*

³¹⁷ Ricardo de Carvalho Aprigliano é advogado, mestre e doutor em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

no cenário mais amplo dos MASCs (Métodos Adequados de Solução de Conflitos).

Para este exercício, é necessário reafirmar e constatar a inadequação dos esquemas processuais tradicionais para a solução de conflitos emergentes nos dias de hoje. De um lado, porque são conflitos associados às relações próprias das sociedades de massa, marcadas pela predominância de interesses metaindividuais (difusos) e economicamente menores. De outro, porque nas relações jurídicas mais complexas e/ou duradouras, só ter a possibilidade de buscar intervenção de partes neutras (dotadas ou não de poder jurisdicional) para dirimir qualquer conflito após ele já ter se instalado e atingido a escala máxima de animosidade entre as partes, se revela, em inúmeras situações, igualmente inadequado, impróprio.

O tema não é novo. Mauro Cappelletti e Garth chamaram atenção para essa dinâmica há décadas, ao propor as suas três “ondas renovatórias de universalização do acesso à Justiça”³¹⁸, dentre elas, a necessidade de se propor soluções mais adequadas aos diferentes tipos de conflitos. Na proposta dos renomados autores, podemos situar os *Dispute Boards* como uma modalidade de técnica de solução de controvérsias atrelada ao que eles denominaram como a “terceira onda renovatória”, a qual envolve uma concepção mais ampla de acesso à Justiça, com atenção aos mecanismos direcionados a prevenir disputas e a proporcionar outras formas de solução das controvérsias.

Na doutrina nacional, dois são os eixos fundamentais para o combate à crise da Justiça ou, em outras palavras, duas as acepções para a “deformalização das controvérsias”.

Primeiro, que pouco interessa ao tema sob estudo, a deformalização do próprio processo, em busca de um “processo mais simples, rápido e econômico, de acesso fácil e direto, apto a solucionar com

318 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. p. 13.

eficiência tipos particulares de conflitos de interesses”³¹⁹, do que são exemplos, no âmbito do processo estatal, as técnicas monitórias, as leis dos juizados especiais, técnicas de sumarização da cognição etc.³²⁰.

Segundo, a busca por “equivalentes jurisdicionais” como vias alternativas capazes de evitar o processo, através de instrumentos institucionalizados, de que são exemplos a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Com o passar do tempo e o agravamento desta crise, amplia-se a percepção de que o Estado não pode e nem deve ser o único meio para a solução dos conflitos. Mais, que nem sequer deve ser o primeiro, devendo o próprio Estado ofertar alternativas que se revelem mais adequadas (do ponto de vista da sua efetividade e do seu custo) para os diferentes tipos de conflitos existentes. O próprio Cappelletti alertava, ainda na década de 1970, sobre as então crescentes exigências de uma Justiça “deslegalizada” e “desprofissionalizada”³²¹, do que resultaram iniciativas variadas, em muitos países, quanto aos métodos não adjudicados de solução de conflitos.

No Brasil, estes mecanismos alternativos avançaram de forma significativa nos últimos anos, sob o ponto de vista legislativo. Criou-se um arcabouço legal que favorece a busca pela conciliação e estimula a adoção de outros métodos. E além das iniciativas legislativas, há outro conjunto de medidas que vem sendo adotadas no âmbito dos governos, dos Tribunais e do Conselho Nacional de Justiça. É da somatória destas iniciativas e, principalmente, da mudança de mentalidade da sociedade (com especial destaque para os operadores do

³¹⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. In: *Revista de informação legislativa*, v. 25, nº 97, jan./mar. 1988, p. 195.

³²⁰ Nesse particular, o CPC/15 aprimora os mecanismos anteriores, mirando expressamente a questão da simplificação procedimental, do que são exemplos a eliminação dos incidentes separados de impugnação ao valor da causa, à gratuidade da justiça, incompetência relativa, reconvenção, nomeação à autoria (alegação de ilegitimidade e indicação da parte legítima). Todas as defesas se concentram na contestação, reduzindo etapas, eliminando previsões de suspensão do procedimento.

³²¹ CAPPELLETTI, Mauro. *Proceso, ideologías, sociedad*. MELENDO, Santiago Sentís; BANZHAF, Tomás A. (Trad.). Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1974, p. 566-570.

direito) que se poderá caminhar para um modelo que privilegia os métodos adequados e, por seu intermédio, amplie a oferta de mecanismos de solução de controvérsias.

Neste panorama introdutório, importante consignar que os estudos do tema não propõem o desenvolvimento dos MASCs como forma de desafogar o Poder Judiciário e, com isso, resolver a sua crise. Afirma-se que soluções eficazes exigem que o acesso à Justiça seja plural, resultado da combinação de várias soluções, integráveis entre si³²².

Os *Dispute Boards* são claro exemplo desta afirmação. Constituem-se de técnica mista, pois reúnem ao mesmo tempo uma solução contratual (não jurisdicional) para a solução de controvérsias inseridas em relações de longo prazo, sugerida por terceiros imparciais, não dotados de poderes jurisdicionais, com potencial de elevado impacto na eliminação de conflitos futuros.

2. *DISPUTE BOARDS* E MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO

A crise do Judiciário e da própria Justiça fizeram com que se repensassem os paradigmas de inafastabilidade da tutela jurisdicional e, principalmente, que a única forma de solução de litígios se dá por sua submissão a agentes do Estado. Constatada a inadequação do monopólio da jurisdição e estatal para a resolução de todos os conflitos, passou-se a refletir sobre modelos e métodos que poderiam contribuir para a superação ou amenização desta crise.

Aos poucos, a doutrina passou a propor um novo olhar sobre o princípio da garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional, para que ele passasse a ser compreendido com dois grandes temperamentos. Primeiro, que ao lado da solução heterocompositiva tradicional,

322 SILVA, Erica Barbosa e. *A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 36-40. Ver também: TARTUCE, Fernanda. O acesso dos consumidores à justiça. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.) *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 79, rodapé 28. CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis; MAZZEI, Rodrigo. Métodos ou tratamentos adequados de conflitos?, In: *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, Ano 3, nº 1, maio/2018, p. 323.

outras soluções deveriam ser consideradas, admitidas e até estimuladas, como a arbitragem, a conciliação e a mediação. Segundo, que para um universo não desprezível de situações de direito material, a tutela jurisdicional clássica não apenas se revelava inadequada, como deveria ser tentada como o último recurso. Disso resulta, assim, a necessidade de uma releitura da garantia da inafastabilidade, para a inclusão dos meios adequados, como a mediação ou a conciliação, no conteúdo desta garantia, ou seja, que cumpre ao Estado promover a difusão e a utilização de tais métodos, como meio de bem cumprir a promessa constitucional do acesso à Justiça.

Ora, a este conceito amplo devem agora ser adicionadas outras ferramentas, que possuem a aptidão de obter os mesmos resultados, possivelmente com menos custos, maior rapidez e até mais legitimidade, seja porque mais aderentes à realidade do conflito (como os Dispute Boards para as relações jurídicas mais complexas e de longo prazo), seja porque obtidas mediante a participação das próprias partes na solução consensual ao final alcançada³²³.

Com total propriedade, Kazuo Watanabe já sustentava, em texto de 2003, que “o preceito constitucional que assegura o acesso à Justiça traz implicitamente o princípio da adequação; não se assegura apenas o acesso à Justiça, mas se assegura o acesso para obter uma solu-

323 É neste sentido que Carlos Alberto de Salles vinha defendendo, ainda antes das primeiras versões do projeto que veio a se tornar o CPC/15, a ampliação da garantia da inafastabilidade, prevista no artigo 5º XXXV da Constituição Federal, de forma a permitir a assimilação, pelo sistema jurídico, dos mecanismos adequados de solução de controvérsias, que deixam de ser considerados como forma de limitação ou exclusão da jurisdição Estatal e passam a serem vistos como “instrumentos auxiliares desta última no atingimento de seu objetivo de prestar universalmente serviços de solução de controvérsias. Vistos dessa maneira, os mecanismos alternativos não concorrem com a jurisdição estatal, mas a ela se somam, propiciando novos canais para dar efetividade à garantia de prestação do serviço judiciário”. SALLES, Carlos Alberto de. *Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada*. In: SALLES, Carlos Alberto de. LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). *Negociação, mediação e arbitragem - curso básico para programas de graduação em Direito*. São Paulo: Método, 2012, p. 782.

ção adequada aos conflitos, solução tempestiva, que esteja adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao Judiciário”³²⁴.

Essa verdadeira ideologia de solução mais ampla e adequada de soluções dos litígios está na gênese da Resolução 125/2010 pelo CNJ, que instituiu política pública de tratamento adequado dos conflitos, do CPC/15 e da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), diplomas que consagram os métodos autocompositivos como integrantes das soluções que o Estado deve proporcionar para a solução dos conflitos³²⁵.

Da mesma forma, as diversas iniciativas legislativas e regulamentadoras dos *Dispute Boards* se inserem no mesmo contexto. Cuida-se de uma nova fronteira para a solução de conflitos no direito brasileiro, inspirada em modelos estrangeiros, em que previsões contratuais livremente estipuladas pelas Partes introduzem um mecanismo híbrido de solução de controvérsias, que antecede qualquer solução heterocompositiva tradicional (processo estatal ou arbitral) e, em inúmeras situações, evita que as Partes cheguem a iniciar alguma disputa de natureza jurisdicional.

Neste novo cenário legislativo, mira-se sobre uma nova Justiça, um novo paradigma que tais diplomas legais procuram implementar. Ada Pellegrini Grinover ensina que a Justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a Justiça informal se dirige para o futuro. “A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo”³²⁶. Na mesma linha, em seus emblemáticos estudos da segunda metade do século passado, Mauro

324 WATANABE, Kazuo. Modalidade de Mediação. In: DELGADO, José [et al.]. *Mediação: um projeto inovador*. Série Cadernos do CEJ nº 22. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003, p. 46.

325 Os antecedentes normativos da Resolução CNJ 125/2010 são os provimentos do TJ-SP nº 893/2004 e 953/2005, que por sua vez institucionalizaram o projeto piloto de conciliação/mediação e gerenciamento do processo, levado a efeito pelos magistrados Valéria Lagrasta e Fernando Gajardoni, respectivamente nas Comarcas de Serra Negra e Patrocínio Paulista.

326 GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: *Revista da Escola Nacional de Magistratura*, Brasília, v. 2, nº 5, abr. 2008, p. 25.

Cappelletti afirmava que “há situações em que a Justiça conciliatória é capaz de produzir resultados que, longe de serem de ‘segunda classe’ são melhores, até qualitativamente, do que os resultados do processo contencioso”³²⁷.

É a visão teleológica da jurisdição, preocupada mais com as finalidades que ela visa atingir do que com o seu modo de ser ou com suas características segundo a concepção tradicional. Assim, passa a ser possível compreender a inafastabilidade do Poder Judiciário como uma garantia fundamental que não se confunde com o monopólio da atividade jurisdicional.

Essa perspectiva cria o arcabouço teórico para se conferir à cláusula que institui o *Dispute Board* o seu necessário elemento de vinculatividade. Em termos sistemáticos, permite ainda emprestar das disposições legais acerca da convenção de mediação o conjunto de disposições que impõe a instauração do *Dispute Board* como um requisito necessário para a instauração subsequente do litígio, seja em via judicial, seja arbitral.

3. A CLÁUSULA QUE INSTITUI *DISPUTE BOARDS*. NATUREZA JURÍDICA

O *Dispute Board* é uma figura contratual, uma modalidade de MASCs que se coloca à disposição das partes para a introdução em determinadas relações jurídicas, pela qual é instituído um grupo de trabalho – permanente ou após o surgimento de algum conflito específico – para dirimir conflitos que decorram dessas mesmas relações jurídicas.

É fato que já existem certos diplomas legais prevendo a instituição de *Dispute Boards* no Brasil, tais como a Lei Municipal nº 16.873/2018

³²⁷ CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça. Revista de Processo, ano 19, nº 74, 1994, p. 90.

de São Paulo. No âmbito das instituições arbitrais, destaco os regulamentos da CCI,³²⁸ do CMA-FIESP³²⁹ e do CAM-CCBC³³⁰.

Contudo, não existe uma previsão legal em caráter genérico, produto de lei federal, que estabeleça seus limites e contornos. Disso resulta que a figura dos *Dispute Boards* é essencialmente contratual, decorre e se insere no âmbito da autonomia da vontade das partes e, nesta condição, deve ser interpretada. Neste estudo, não será examinada a natureza e a vinculatividade da decisão tomada pelo *Dispute Board*, mas sim a natureza e vinculatividade da própria cláusula. Examinarei o problema sob a perspectiva do seu início, da sua instauração.

Quando se concebe o *Dispute Board* como um comitê, um grupo de trabalho, formado por pessoas estranhas às partes, isto é, independentes em relação aos contratantes, cuja função é acompanhar o desenvolvimento de determinada relação jurídica (de construção, de sociedade etc.) e proferir decisões acerca de questões conflituosas dessa mesma relação, observa-se que a sua natureza, no plano obrigacional, tem como partida uma obrigação de fazer.

O aspecto inicial, portanto, é o da instituição efetiva do Board, do que depende a nomeação e contratação dos seus integrantes. O primeiro momento para um potencial descumprimento do contrato e frustração da solução projetada é justamente a não instituição do comitê. Diante do inadimplemento desta obrigação de fazer, qual a solução proposta à parte prejudicada, no âmbito do direito brasileiro? Ainda, existe uma potencial repercussão deste inadimplemento no plano do método de solução de conflitos eleito pelo mesmo contrato?

328 Em vigor desde 1/10/2015. Disponível em: <<https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/dispute-boards/rules/>>. Último acesso em: 1/10/2019.

329 Em vigor desde 06/08/2018. Disponível em: <<http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/dispute-boards/regulamento.html>>. Último acesso em: 1/10/2019.

330 O CAM-CCBC editou, em 01/08/2018, o Regulamento para o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, mas desde 15/04/2011 já previra um Comitê de Controvérsias, cujas características centrais são muito semelhantes aos *Dispute Boards*. Disponível em: <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/dispute-boards/regulamento-2018/>>. Último acesso em: 1/10/2019.

Há três elementos centrais a considerar, nesta investigação acerca da vinculação da cláusula que institui o *Dispute Board* e das consequências do seu não cumprimento. Em primeiro lugar, a sua classificação como obrigação de fazer e o tratamento legal que semelhantes obrigações recebem, no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo, em que medida as previsões legais acerca da vinculatividade da convenção de mediação e da convenção de arbitragem podem ser invocadas à hipótese dos *Dispute Boards*. Terceiro, qual a influência que a garantia constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional possui sobre o tema em exame.

3.1. CLÁUSULA DE *DISPUTE BOARD* COMO MODALIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Como já dito, não obstante alguma regulamentação legal, fato é que o *Dispute Board* é, por assim dizer, o irmão mais novo da família dos meios adequados de solução de conflitos. Possuem evidente natureza contratual. As suas “irmãs mais velhas”, a conciliação e a mediação, possuem regime duplo, pois são tanto contratuais como jurisdicionais. Contratuais porque podem ser instituídas por acordo entre as partes, que podem inclusive dispor sobre o procedimento a ser adotado, as reuniões, a utilização de terceiros imparciais para agir como conciliadores, entre outros aspectos. E também jurisdicionais, eis que previstas no CPC/15 como etapas obrigatórias de toda demanda que se desenvolva sob o procedimento comum. Lembre-se que já nas Normas Fundamentais do CPC consta a previsão do art. 3º, §2º, de que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Previu-se a audiência inicial do artigo 334 do Código, além da previsão genérica atribuindo ao juiz o poder-dever de tentar conciliar as partes a todo o tempo (art. 139, V).

Para a implementação dos MASCs em sua forma contratual, há duas figuras jurídicas centrais que podem ser adotadas. Primeiro, a transação. Prevista nos artigos 840 e seguintes do Código Civil, é uma das modalidades de contratos, como forma de terminar ou pre-

venir conflitos. No sistema legal atual, ela possui natureza constitutiva, visto que por ela se podem criar, extinguir ou modificar direitos. Podem as partes celebrar uma transação, por meio da qual estabeleçam qualquer dos meios adequados de solução de conflitos (inclusive os meios híbridos, que reúnem aspectos de dois ou mais mecanismos), vinculando as partes e produzindo seus efeitos jurídicos regulares.

A segunda forma é por meio do compromisso, que vem regulado no Código Civil nos artigos 851, 852 e 853, bem como no artigo 11 da Lei de Arbitragem. A exemplo da transação, no Código Civil vigente o compromisso deixou de ser método extintivo de obrigações para figurar como modalidade de contrato.

Seja na transação, seja no compromisso, certo é que se estará diante de figuras contratuais, cujo objeto são obrigações de fazer (e não fazer), passíveis de cumprimento específico. Com efeito, as obrigações são classificadas no Código Civil brasileiro em diferentes tipos, entre os quais as obrigações de fazer, reguladas nos artigos 247 a 249. Ao se examinar o primeiro deles, pode se ter a falsa impressão de que obrigações de fazer não comportam cumprimento específico. Afinal, o disposto preceitua que “incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível”.

Ocorre que, no plano sistemático, a conclusão deve ser bem outra. As obrigações de fazer, por sua natureza, comportam execução específica, por meio de técnicas que influem no ânimo do devedor, para convencê-lo a adimplir a obrigação, como método menos oneroso do que persistir em estado de inadimplemento.

As reformas processuais da década de 1990, ainda na vigência do CPC/73, representaram uma relevante mudança no paradigma clássico do direito obrigacional, pelo qual, descumprida uma obrigação, a solução possível era (apenas) a sua conversão em perdas e danos. Para um número não desprezível de situações, esta técnica se revela muitas vezes inapropriada, notadamente quando a demonstração de

efetivas perdas e danos se mostrar difícil. No modelo da conversão em perdas e danos, tais situações acabam servindo como um estímulo para o inadimplemento, ante a atratividade que pode ser gerada no ânimo do infrator que enxergar no pagamento da indenização uma alternativa, a seu benefício, ao cumprimento da obrigação que deveria ser performada.

O CPC/15 mantém e aprimora aquelas técnicas. O artigo 536 autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento, a determinar medidas necessárias à satisfação do credor de uma obrigação de fazer, entre as quais a imposição de multa, busca e apreensão, impedimento de atividade nociva etc.

Assim, neste rápido panorama, é razoável se cogitar de que uma tutela jurisdicional possa ser requerida, em favor de um dos contratantes, para impor ao outro o cumprimento forçado da obrigação de instituir o *Dispute Board* ou, caso instituído, de nomear seus representantes (originais ou substitutos), de promover ao pagamento da sua remuneração, de fornecer os elementos por eles solicitados para desempenho de suas funções, e outro sem número de obrigações de fazer (ou não fazer) que decorram do mecanismo do *Dispute Board*.

Nesta medida, apenas a partir da disciplina obrigacional geral do sistema jurídico brasileiro, e independentemente de alguma previsão setorial específica ou mesmo de cláusulas próprias que reforcem aquele conjunto de obrigações, é possível concluir que a implementação do *Dispute Board* encontra amplo apoio no sistema legal brasileiro, ante ao seu inequívoco enquadramento como uma modalidade de obrigação de fazer.

3.2. EFEITO VINCULANTE DA CLÁUSULA DE *DISPUTE BOARD*: APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM?

Outro aspecto que cumpre examinar é a possibilidade de aplicação, por analogia, das disposições da Lei de Arbitragem, que atri-

buem à convenção de arbitragem um caráter vinculante e permitem a sua execução específica, excluindo do Poder Judiciário competência para examinar tais matérias. Tais disposições decorrem da aplicação conjugada e sistemática de diferentes disposições da lei, de cujo conjunto se extrai um modelo que protege a convenção de arbitragem, atribuindo ao árbitro a prerrogativa de, em primeiro plano, decidir as questões acerca da sua própria competência, da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem.

Seria possível cogitar de importar semelhante modelo aos *Dispute Boards*, de forma a se impor a sua execução específica e impedir o início do processo de natureza jurisdicional acerca daquele mesmo conflito, enquanto não instituído o *Dispute Board*?

A convenção de arbitragem é considerada como um tipo de compromisso, por sua vez classificado como uma espécie de contrato. A previsão legal acerca do compromisso não é nem nunca foi suficiente para conferir força efetiva à convenção de arbitragem. Outro conjunto de normas que dispõem especificamente sobre a arbitragem completam o quadro normativo que regula o instituto, no direito brasileiro.

No sistema anterior à Lei de Arbitragem, o conjunto de disposições vigentes não conferia efetividade ao instituto, basicamente porque a cláusula compromissória era considerada como uma mera promessa de contratar a arbitragem, no futuro, cujo descumprimento não comportava qualquer tutela específica. Além disso, a sentença arbitral deveria ser homologada pelo Poder Judiciário, o que retirava do método alternativo toda e qualquer atratividade e utilidade.

O panorama foi radicalmente modificado com a edição da Lei de Arbitragem. À convenção de arbitragem foi atribuída uma eficácia plena, inclusive com a previsão de uma medida judicial específica para a sua pronta implementação, nas hipóteses de cláusula compromissória vazia. Previu-se a regra da competência-competência, atribuindo ao árbitro a prerrogativa de examinar em primeiro plano a

sua própria competência, além de questões relacionadas à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem.

O sistema de proteção e efetividade da arbitragem é completado com a previsão de que o árbitro é juiz de fato e de direito, com a equiparação funcional da sentença arbitral à sentença judicial e com a dispensa de homologação judicial da sentença arbitral.

Esse conjunto de disposições gerais determina que, diante de uma cláusula compromissória, as Partes encontram-se de tal forma obrigadas que não se podem furtar a litigar perante o juízo arbitral, e de sua contratação decorre o efeito de retirar do Poder Judiciário a jurisdição para o exame de matérias atreladas àquela relação contratual.

Mas estes efeitos não surgem porque as Partes estipularam uma determinada obrigação contratual, a de submeter seus conflitos à arbitragem, e sim porque a lei determina aquele conjunto de consequências. Ausentes aquelas disposições da Lei de Arbitragem, a estipulação do compromisso de submeter o litígio à arbitragem não produziria os mesmos efeitos.

E aqui o paralelo com a estipulação dos *Dispute Boards* fica mais preciso. A cláusula que preveja a sua instituição cria um mecanismo não jurisdicional de solução de controvérsias, prévio à instauração do litígio propriamente dito e que, em termos reais, muitas vezes acabará tornando desnecessário aquele litígio. Mas ainda assim, por falta de previsão legal que atribua à convenção de *Dispute Board* os mesmos efeitos que a convenção de arbitragem, esses efeitos não podem ser obtidos apenas no plano do próprio contrato.

Isso porque, no sistema jurídico brasileiro, a inafastabilidade da tutela jurisdicional tem previsão constitucional, constitui cláusula pétrea, que nem mesmo as partes podem afastar, previamente à instauração do litígio. Seria inválida qualquer cláusula que estipulasse a renúncia prévia às vias jurisdicionais, por incompatibilidade com nosso modelo constitucional e inobservância do princípio da reserva legal³³¹.

³³¹ Neste sentido: "Em primeiro lugar, a reserva de lei no âmbito dos direitos fundamentais (máxime no âmbito dos direitos, liberdades e garantias) dirige-se contra

Mas a convenção de *Dispute Board* não constitui renúncia prévia a algum meio heterocompositivo de solução de controvérsias, mas apenas a estipulação de uma etapa prévia, preliminar àquele meio, que, em geral, e conforme o que as partes tenham avençado a respeito dos efeitos das recomendações emitidas pelo comitê, será utilizado se uma das partes não estiver satisfeita com a recomendação. No plano contratual, portanto, a estipulação de um *Dispute Board* vincula as partes e, tendo em vista sua natureza de obrigação de fazer, pode ser judicialmente imposta à parte recalcitrante, inclusive com adoção de medidas de apoio e de execução indireta.

3.3. EFEITO VINCULANTE DA CLÁUSULA DE *DISPUTE BOARD*: APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A CONVENÇÃO DE MEDIAÇÃO?

Compreendida a convenção de *Dispute Board* como uma figura contratual e rejeitada a sua plena equiparação à convenção de arbitragem, pela diferença no regime jurídico daquelas figuras, cumpre examinar o paralelo entre o *Dispute Board* e a convenção de mediação.

Antes da edição dos marcos legais acerca da mediação, era bastante discutida a questão do efeito vinculante das cláusulas que estipulavam uma obrigação das partes se submeterem à mediação, e sua influência sobre o litígio subsequente. Na doutrina brasileira, Luis Fernando Guerrero estudou a questão e trouxe as diferentes soluções encontradas no âmbito do direito comparado³³².

A solução a ser dada depende da classificação que se queira atribuir a semelhante cláusula. Para os que consideravam a submissão ao

o próprio legislador: só a lei pode restringir direitos, liberdades e garantias, mas a lei só pode estabelecer restrições se observar os requisitos constitucionalmente estabelecidos. Daí a relevância dos direitos fundamentais como elemento determinante do âmbito da reserva de lei." (Canotilho, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Ed. Almedina: Coimbra. 7ª ed., 2003. p. 729.)

332 GUERRERO, Luis Fernando. *Efetividade das estipulações voltadas à instituição dos meios multiportas de solução de litígios*. São Paulo: USP, 2012, 255 p. Tese (Doutorado) – Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Departamento de Direito Processual – DPC, São Paulo, 2012.

procedimento de mediação como um elemento integrante do interesse de agir, portanto uma das condições da ação, a conclusão mais razoável era a de considerar que, descumprida a etapa preliminar de submissão do conflito à mediação, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito.

Na outra ponta, havia quem considerasse tal descumprimento como mero inadimplemento de uma obrigação contratual, como qualquer outra inserida no mesmo contrato, de forma que esta violação não repercutia sobre o plano da admissibilidade da demanda judicial ou arbitral subsequente, que eram em qualquer caso amplamente asseguradas pela garantia constitucional do acesso à Justiça. Assim, a questão deveria se resolver em perdas e danos, enquadrada a obrigação na hipótese exata do artigo 247 do Código Civil, isto é, de uma obrigação que só o próprio devedor poderia cumprir ou executar. Neste modelo, não havia qualquer incentivo ao cumprimento de cláusulas escalonadas, em especial ao cumprimento da obrigação de iniciar um procedimento prévio de mediação, livremente assumido no plano do contrato.

No plano legal, adotou-se uma alternativa intermediária. “Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição” (Lei de Mediação, art. 23).

A mediação extraprocessual foi alçada, portanto, à condição de um pressuposto processual, considerada uma medida que impede o desenvolvimento do processo judicial ou arbitral, mas cuja solução não é a de extinguir o processo. A mera suspensão do processo e a imposição de que as partes se submetam ao mecanismo preliminar foi a solução adotada pela lei.

No âmbito da mediação, portanto, a lei atribui um efeito vinculante à cláusula que a institui, mas que não chega a retirar do juiz ou

árbitro a competência para o exame da controvérsia. E isto se explica, fundamentalmente, porque a mediação não configura um método heterocompositivo de solução de controvérsias, mas modalidade autocompositiva, que as partes implementam como tentativa de resolver o próprio problema. A mediação extraprocessual se insere no contexto mais amplo aludido na introdução deste estudo, de abertura de alternativas ao tradicional e desgastado modelo de sempre submeter todo e qualquer conflito à solução do Estado.

Não obstante a afinidade de objetivos entre os meios autocompositivos e a própria jurisdição (pacificação, eliminação dos conflitos), e respeitadas as autorizadas vozes em sentido contrário, não parece que se possa atribuir à mediação a natureza jurisdicional equivalente às soluções de um processo judicial ou arbitral. Sua vinculatividade é inerentemente menor, o que é apenas refletido na legislação aplicável à matéria.

Em qualquer caso, retomando a comparação pretendida entre a convenção de mediação e a convenção de *Dispute Board*, a pergunta que deve ser respondida é se, instituída cláusula de *Dispute Board* e não implementada pelas Partes, poderia o eventual futuro processo judicial ou arbitral ser igualmente suspenso pelo julgador, até que as partes promovam a instituição do *Dispute Board* e submetam as questões conflituosas ao exame do respectivo comitê?

Como visto acima, a noção tradicional de um amplíssimo acesso à Justiça e da impossibilidade de se estabelecerem etapas prévias à instauração de litígios perante o Poder Judiciário vem sofrendo temperamentos. Não porque o acesso à Justiça deva ser entendido de forma restritiva, mas porque a evolução da ideia de uma tutela efetiva passa pela noção de que nem sempre o ajuizamento de uma demanda perante o Poder Judiciário configura o método mais adequado para a solução dos diferentes conflitos. Mais ainda, que mesmo sendo sempre assegurado o acesso à Justiça, é legítima a estipulação de

etapas prévias, como requisito para a propositura da demanda de natureza jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal validou este posicionamento recentemente, ao considerar válida a exigência de que haja prévio requerimento administrativo, como requisito para demandar contra o INSS em juízo³³³.

Da mesma forma, é possível que sejam contratadas em um mesmo instrumento duas ou mais formas de solução de controvérsias, que têm lugar sucessivamente. Esta figura é denominada cláusula escalonada e por meio dela se indicam formas de solução de conflitos graduais, incentivando, inicialmente, que as partes busquem a solução consensual direta de seus conflitos, podendo, caso o método consensual não resulte em acordo, solucionar o conflito com o auxílio de terceiro, e, por fim, persistindo o impasse, pelo julgamento de um árbitro ou mesmo do juiz estatal. As cláusulas escalonadas, que combinam métodos iniciais de natureza não jurisdicional com algum método de natureza jurisdicional, impõem ao contratante que esgote a via prévia que tenha sido eleita, como requisito para a instauração de demanda correspondente.

Tais limitações vêm sendo consideradas legais e legítimas pela doutrina, pois não impedem o acesso da parte ao Poder Judiciário ou à arbitragem. Cuida-se do exercício de um direito que é voluntariamente condicionado, pela própria parte, à tentativa anterior de uma solução autocompositiva.

Como visto, a Lei de Mediação expressamente adotou esta solução, impondo a suspensão do processo até que o procedimento de mediação seja realizado. Este procedimento pode se limitar às reuniões preliminares e de instalação, mas ainda assim, uma vez contratada, impõe-se a submissão das partes ao procedimento de mediação.

Temos, assim, o seguinte cenário. Admite-se, atualmente, que restrições contratuais ao direito de demandar sejam livremente estabele-

333 STF, RE nº 631.240, Rel. Roberto Barroso, julgado em: 3/9/2014.

cidas, se as relações jurídicas subjacentes são passíveis de transação e, mais especialmente, se versam sobre direitos disponíveis. Mais ainda, como técnica de estímulo ao desenvolvimento de meios consensuais, a Lei de Mediação previu um efeito legal de suspender o processo de natureza adjudicatória, até que as partes realizem o procedimento de conciliação ou mediação que tenha sido contratualmente previsto.

Disso decorre uma primeira conclusão, razoavelmente fácil: no que diz respeito ao *Dispute Board*, esse mesmo efeito pode ser obtido por expressa vontade das partes. Caso esta condição seja contratualmente estabelecida, a única solução possível e aceitável é a de o juiz ou árbitro suspenderem o andamento do processo adjudicatório, até a solução da mesma questão pelo *Dispute Board*. O que, na mediação, configura um efeito juridicamente estabelecido na própria lei, no *Dispute Board* pode ser igualmente firmado, por força de disposição contratual.

A questão fulcral, porém, é o que ocorre se as Partes previram contratualmente a instauração do *Dispute Board*, mas nada dispuseram no contrato sobre o reflexo da sua não instauração. Pode o subsequente processo judicial ou arbitral prosseguir normalmente, ou deve ele ser suspenso, até que o *Dispute Board* seja instaurado e atue na questão específica?

Para compreender completamente esse ponto, recorro as premissas fixadas nos itens anteriores deste ensaio. Primeiro, a previsão do *Dispute Board* constitui uma modalidade de obrigação de fazer, que admite a execução específica em caso de inadimplemento. Segundo, que as decisões tomadas pelo *Dispute Board*, não obstante possam até ser vinculantes, não têm natureza verdadeiramente jurisdicional, não substituem (no plano jurídico) nem excluem a subsequente busca por uma solução adjudicada. E isso não é impactado nem mesmo pelo fato de que as decisões do *Dispute Board* são tomadas por julgadores imparciais. Ainda assim, a sua natureza não é de uma decisão definitiva ou substitutiva. Não obstante se reconheça que certos sis-

temas possam admitir a modalidade do Dispute Adjudication Board (DAB), com efeitos vinculantes, esse modelo não parece ser compatível com a ordem constitucional brasileira.

Assim, falta ao *Dispute Board* as características completas de uma solução verdadeiramente jurisdicional, não obstante possam atingir os mesmos resultados e tenham aptidão de fazê-lo de forma mais rápida, mais barata e mais eficiente. Dessa forma, por paradoxal que seja, soluções como o *Dispute Board* podem superar as soluções jurisdicionais típicas, do ponto de vista da sua eficácia, mas não as podem substituir nem excluir, no plano legal.

Diante de todas essas premissas, a conclusão possível é a de que não se pode impor o efeito de suspender o processo de natureza adjudicatória, caso as partes não tenham estipulado esse efeito em seu contrato. Estar-se-á diante de uma típica obrigação de fazer, que admitirá, em seu tempo e modo, o cumprimento específico, mas que também poderá ser convertida em perdas e danos, caso a sua execução específica não seja mais possível.

Caso não tenha sido instaurado o *Dispute Board*, e sobrevenha um conflito que justifique a instauração do processo judicial ou arbitral, a parte prejudicada pela não instauração do *Dispute Board* poderá pleitear perdas e danos correspondentes, o que dependerá, como é próprio do regime jurídico das perdas e danos, da comprovação dos prejuízos e danos concretamente causados pela prática ilícita.

4. A EFICÁCIA DA CLÁUSULA QUE INSTITUI O *DISPUTE BOARD*: CUIDADOS E RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIOS

A cláusula que institui o *Dispute Board* pode e deve conter o conjunto mais completo de previsões. Porque é mais efetivo que este Comitê seja implementado de forma permanente, é necessário que a cláusula contemple todas as etapas necessárias para a sua implementação.

Por exemplo, prazos e forma de indicação dos respectivos integrantes, a sua remuneração, os parâmetros de independência e imparcialidade que serão exigidos, a periodicidade das suas reuniões e os mecanismos pelos quais eles serão acionados. Deve-se igualmente contemplar o mecanismo da sua substituição e, principalmente, como contornar a situação em que uma das partes se recuse ou dificulte a formação do comitê. Todas essas previsões serão compreendidas como parcelas da obrigação maior, de instaurar e funcionar o *Dispute Board*. Terão eficácia contratual própria das obrigações de fazer, admitida a sua execução específica.

As Partes podem – e é conveniente que o façam – prever multas e cláusulas penais intermediárias, para cada uma dessas etapas menores, pois o correto funcionamento do *Dispute Board* depende da implementação de todas essas etapas.

Da Lei de Mediação, pode ainda ser tomado de empréstimo um outro mecanismo, que reforça o caráter vinculativo de uma convenção de *Dispute Board*. Refiro-me, primeiro, à possibilidade de o contrato que prevê o *Dispute Board* contemplar penalidade pela não instauração, ou pela não indicação ou recondução de integrantes do comitê, nos termos dos arts. 408 e ss. do Código Civil. Tratando-se de conteúdos disponíveis, atrelados a uma relação jurídica de natureza patrimonial, não há qualquer óbice à estipulação de semelhantes penalidades³³⁴.

Para que a previsão das cláusulas escalonadas não atrapalhe, mais do que ajude, é fundamental que cada uma das etapas tenha um pra-

334 No caso da Lei de Mediação, quando não for estipulada tal cláusula penal, a própria lei fixa uma penalidade, em seu art. 22, § 2º, IV: pagamento de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso a parte que não compareceu venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação cuja primeira reunião ela não compareceu. Sem entrar no mérito da solução legislativa, fato é que, no âmbito da solução contratual inerente ao *Dispute Board*, é preferível estipular cláusula penal que estimule a parte a instaurar o comitê, sem atrelar a punição a um elemento da futura e eventual demanda judicial. A ideia é justamente a de que, com o funcionamento do *Dispute Board*, a ação posterior não chegue a ser necessária.

zo claro e com etapas determinadas, permitindo a sucessão dos métodos de solução adequados de solução de controvérsias estabelecidos.

O *Dispute Board* foi concebido para funcionar simultaneamente à relação contratual, de forma contemporânea ao surgimento dos conflitos. Por isso é essencial regular o procedimento a ser adotado, no próprio contrato ou com referência às regras de uma instituição que contenha procedimentos de *Dispute Board*. Importante notar que os regulamentos de instituições podem ser utilizados como regras aplicáveis ao *Dispute Board*, ainda que o seu funcionamento se dê de forma *ad hoc*, isto é, independentemente da escolha da instituição para administrar o procedimento.

A previsão adequada do procedimento permite imprimir eficiência ao método de solução dos conflitos internos ao contrato. Faz menos sentido aguardar que vários conflitos surjam, para só então buscar uma solução, ou dirimir algum tipo de impasse técnico em uma obra semanas ou meses depois. O “leite já terá sido derramado”, antevendo-se pouca utilidade a uma decisão não vinculativa que se refira a eventos já passados. A utilidade central desse método é a de propor uma solução rápida, permitindo que as partes sigam adiante em suas relações. A definição desfavorável a uma parte, porém obtida de forma rápida, é menos prejudicial do que a indefinição que se prolonga no tempo.

A cláusula de *Dispute Board* pode igualmente conter a previsão objeto do item anterior, no sentido de que a sua não instauração impede o prosseguimento de um processo subsequente, de natureza adjudicatória e que, caso ele venha a ser instaurado por qualquer das partes, deverá ficar suspenso até que o *Dispute Board* seja efetivamente implementado.

Todas essas provisões e condições negociais ao início e ao modo de ser de uma disputa podem ser estabelecidas pelas partes. O direito processual as admite e com elas vem gradativamente convivendo, não apenas, mas também a partir da previsão genérica dos negócios

jurídicos processuais no Código de Processo Civil de 2015. De outro lado, se as partes, mesmo titulares dessa ampla liberdade negocial, omitem-se a respeito, não se pode projetar um efeito jurídico de suspender ou impedir o início de uma disputa judicial/arbitral, porque esse efeito, no que diz respeito aos *Dispute Boards*, não possui previsão legal.

Não obstante a relevância dessa nova figura e da expectativa de que sua utilização se difunda muito rapidamente, sob um plano sistemático, não parece ser possível impor a conclusão de que a mera previsão do *Dispute Board* seja suficiente para obstar ou suspender o processo jurisdicional. O desafio está com os operadores do direito, na adequada e completa estipulação dos parâmetros do *Dispute Board*, no âmbito do respectivo contrato.

5. CONCLUSÕES

Com o tempo, as vantagens na utilização de *Dispute Boards* vão se mostrando à comunidade jurídica e empresarial. O método é proporcionalmente barato, quando se examinam os benefícios que podem advir da sua adequada utilização. Sob um prisma de eficiência, pode ser o elemento decisivo para permitir que relações de longo prazo se perpetuem e sejam melhor administradas.

A natureza da sua contratação e a vinculação possível da cláusula são temas importantes. As cláusulas que regulam os métodos de solução de conflitos são “cláusulas meio”, não devem ser, elas próprias, fontes de insegurança. É conveniente que os conflitos sejam resolvidos do modo mais eficiente possível, sem que se perca tempo discutindo ou litigando quanto aos meios e modos para a implementação do método. Isso depende da adequada compreensão dos seus limites e, hoje, diante do marco legal brasileiro, depende da adequada contratação do *Dispute Board*.

Porque se trata de figura essencialmente contratual, sua eficácia está atrelada à completude dos seus elementos. Quanto mais completa

for a cláusula, mais simples será a sua implementação, e mais desestimulados ficarão os contratantes a frustrar a sua adequada execução.

Estas preocupações devem estar contempladas nas disposições que instituem o *Dispute Board*. A exemplo do que já ocorre com as convenções de arbitragem, uma forma mais simples e inteligente de contemplar todas essas variáveis é a de referir-se ao regulamento de *Dispute Boards* de algumas das instituições de arbitragem antes referidas (CCBC, CCI ou FIESP), com a cautela adicional de dispor acerca da impossibilidade de instaurar o processo judicial ou arbitral caso o *Dispute Board* não tenha sido anteriormente instituído. Em outras palavras, deve-se conferir à cláusula do *Dispute Board* a natureza e os meios próprios das demais modalidades de cláusulas escalonadas, pois somente por força das provisões contratuais é que esta cláusula produzirá os efeitos que, no caso da mediação, são previstos no plano legal.

O desenvolvimento deste novo método talvez justifique, em futuro próximo, a edição de legislação específica a respeito. Este é um traço da nossa cultura. Fato é que a previsão de comitês de resolução de disputas, de natureza contratual, tem ampla viabilidade em nosso sistema jurídico, sendo o próprio contrato a fonte de eficácia dos *Dispute Boards*. O desafio, mais do que discutir ou implementar um marco legal, é o de desenvolver o instituto no plano contratual, conferindo-lhe cada vez maior difusão e eficiência.

BIBLIOGRAFIA

- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Ed. Almedina: Coimbra. 7ª ed., 2003.
- CARLEVARIS, Andrea. Chapter 7: The 2015 ICC *Dispute Boards* Rules. In: LY, F. J. M. de; GÉLINAS, Paul A. (Eds.). *Dispute Prevention and Settlement through Expert Determination and Dispute Boards: Dossiers of the ICC Institute of World Business Law*. v. 15, 2017, p. 70-78.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

- CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça. *Revista de Processo*, ano 19, nº 74, 1994.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Proceso, ideologías, sociedad*. MELENDO, Santiago Sentís; BANZHAF, Tomás A. (Trad.). Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1974.
- CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis; MAZZEI, Rodrigo. Métodos ou tratamentos adequados de conflitos?, In: *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, Ano 3, nº 1, maio/2018.
- GUERRERO, Luis Fernando. Efetividade das estipulações voltadas à instituição dos meios multiportas de solução de litígios. São Paulo: USP, 2012, 255 p. Tese (Doutorado) – Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Departamento de Direito Processual – DPC, São Paulo, 2012.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. In: *Revista de informação legislativa*, v. 25, nº 97, jan./mar. 1988.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: *Revista da Escola Nacional de Magistratura*, Brasília, v. 2, nº 5, abr. 2008.
- HARMON, Kathleen M. J. Effectiveness of Dispute Review Boards. In: *Journal of Construction, Engineering and Management*, nov./dez. 2003, p. 674-679.
- HARMON, Kathleen M. J. Dispute Review Boards: Elements of a Convincing Recommendation. In: *Journal of Professional Issues in Engineering, Education and Practice*, out. 2004, p. 289-295.
- HARMON, Kathleen M. J. Using DRB to Maintain Control of Large, Complex Construction Projects. In: *Dispute Resolution Journal*, fev./abr. 2012, p. 70-75.
- LIMA, Renata Faria Silva. *Dispute Boards in Brazil: Amendments Suggested to the Brazilian Administrative Bidding and Contract Law by the Arbitration Committee of OAB/MG, the Brazilian BAR Association*. In: *DRBF Forum*, v. 22, nº 1, abr. 2018, p. 1-19.
- SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: SALLES, Carlos Alberto de. LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). *Negociação, mediação e arbitragem – curso básico para programas de graduação em Direito*. São Paulo: Método, 2012.
- SEPPÄLÄ, Christopher R. Chapter 12: Recent Case Law on *Dispute Boards*. In: LY, F. J. M. de; GÉLINAS, Paul A. (Eds.). *Dispute Prevention and Settlement through Expert Determination and Dispute Boards: Dossiers of the ICC Institute of World Business Law*. v. 15, 2017, p. 114-122.

- SILVA, Erica Barbosa e. *A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- TARTUCE, Fernanda. O acesso dos consumidores à justiça. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.) *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- VAZ, Gilberto José. Breves considerações sobre os *dispute boards* no direito brasileiro. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 10, 2006, p. 165-171.
- VAZ, Gilberto José; LIMA, Renata Faria Silva; NOVAIS, Roberto Cançado Vasconcelos; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá Nicoli. Os *dispute boards* como método alternativo de resolução de disputas na indústria da construção. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 40, 2014, p. 325-333.
- WATANABE, Kazuo. Modalidade de Mediação. In: DELGADO, José [et al.]. *Mediação: um projeto inovador*. Série Cadernos do CEJ nº 22. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003.